

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354831

ACÓRDÃO

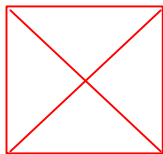
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000179-06.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NOROESTE PAULISTA S.A., é apelado/apelante CAIXA SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., deram provimento parcial a ambos os recursos, para reduzir o valor da indenização para R\$ 17.270,80 (dezessete mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), com atualização e juros na forma da sentença e para condenar a autora no pagamento de um quinto e a ré de quatro quintos das custas processuais, corrigidas do desembolso e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.769

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000179-06.2024.8.26.0347

COMARCA: MATÃO

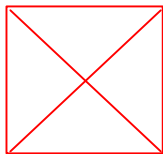
APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADAS: CONCESSIONÁRIA
DE RODOVIAS DO NOROESTE PAULISTA S.A. E CAIXA
SEGURADORA S.A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO –
DANOS A VEÍCULO AO COLIDIR COM BASE
SÓLIDA DE FERRO SOBRE A FAIXA DE
ROLAMENTO DE RODOVIA –
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, QUE
POSSUI O DEVER DE CONSERVAR A ESTRADA
EM CONDIÇÕES SEGURAS – AÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA NO SUBSTANCIAL.

Cuida-se de ação ordinária movida por Caixa Seguradora S.A. contra a Concessionária de Rodovias do Noroeste Paulista S.A., objetivando o ressarcimento de valor referente a dano sofrido por veículo de segurada, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 336/343, “para condenar a requerida a pagar R\$ 17.725,39, com atualização monetária desde o desembolso (28/08/2023 – fl. 77), mais juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do acidente (27/7/2023)”.

A ré apelou, batendo-se pela improcedência total, ao argumento de que restou demonstrada a ausência de falha na prestação dos serviços prestados aos usuários da rodovia. Subsidiariamente, postula pequena redução no valor da indenização.

De seu turno a autora também recorreu, buscando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento integral dos valores que desembolsou e a condenação da parte contrária nos ônus da sucumbência.

Recursos regularmente processados, com respostas.

É o relatório.

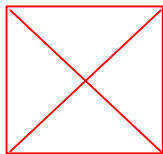
No substancial, a decisão monocrática merece ser prestigiada.

É incontroverso que na madrugada de 27 de julho de 2023 veículo de propriedade de segurada da autora sofreu danos ao colidir com base sólida de ferro sobre a faixa de rolamento da Rodovia Washington Luiz, por onde trafegava.

Não havendo comprovação de que o objeto mencionado tenha sido lançado na pista imediatamente antes do acidente, é caso de responsabilização da concessionária, que possui o dever de conservar a estrada em condições seguras, o que inclui evitar que objetos permaneçam na pista de modo que possam oferecer perigo e risco de acidentes aos usuários.

Na lição de Rui Stoco, “É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários.” (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, página 1.390).

A propósito do que consta das razões recursais, resta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescentar que à luz do quadro acima desenhado, se o serviço de inspeção passou pelo local pouco antes e nada encontrou, tudo indica que é porque não atuou com a eficiência recomendada.

Mas na fixação do montante da reparação e na distribuição dos ônus da sucumbência cabem reparos.

À luz dos documentos constantes dos autos, a indenização deve corresponder à diferença entre o que foi pago à segurada e o quanto obtido na venda dos salvados, sendo que as verbas da sucumbência precisam ser distribuídas em proporção.

Em tais condições, dá-se provimento parcial a ambos os recursos, para reduzir o valor da indenização para R\$ 17.270,80 (dezessete mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), com atualização e juros na forma da sentença e para condenar a autora no pagamento de um quinto e a ré de quatro quintos das custas processuais, corrigidas do desembolso e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

RICARDO FEITOSA
RELATOR